# REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

#### **Nota Justificativa**

Com a entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, bem como o novo regime jurídico das autarquias locais, nomeadamente com a ampliação de competências das Freguesias (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), bem como a sua articulação com o Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 26 de dezembro, importa rever a regulamentação sobre esta matéria, bem como os critérios de aplicação das taxas pelos serviços praticados.

Assim e considerando a necessidade de adaptar o sistema de taxas e licenças em vigor ao novo quadro legal, propõe-se nos termos do art.º 119 do Código do Procedimento Administrativo a aprovação do presente regulamento e posterior publicação em edital a afixar no edifício da sede da Freguesia.

#### Lei Habilitante

Em conformidade com o disposto no artigo 9°, nomeadamente nas alíneas d) e f), da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, e no enquadramento estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 26, de dezembro na redação introduzida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro), é aprovado o presente regulamento.

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Artigo 1.°

(Objeto)

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade estabelecer o regime de liquidação, de cobrança e de pagamentos de taxas, bem como fixar os quantitativos devidos por todas as atividades da Freguesia de Reguengos de Monsaraz, no que se refere à prestação concreta de

um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

## Artigo 2.°

#### (Taxas das autarquias locais)

As taxas das autarquias locais, nos termos do art. 3.º Lei n.º 53-E/2006, de 26 de dezembro na redação introduzida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, "são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei".

# Artigo 3.° (Âmbito)

O presente regulamento é aplicável em toda a área da freguesia de Reguengos de Monsaraz e a todos os serviços prestados pela referida autarquia, nos termos da Lei das Finanças Locais e da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Taxas e Licenças das Autarquias locais, concretamente o n.º 1, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 26 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e demais legislação em vigor. Revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada e vigor.

## Artigo 4.°

#### (Incidência Subjetiva)

- 1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a Freguesia.
- 2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

## Artigo 5.º

## (Incidência objetiva)

As taxas previstas no presente regulamento e na presente tabela anexa incidem, maioritariamente, sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia designadamente:

- a) concessão de Licenças;
- b) prática de atos administrativos;
- c) utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
- d) satisfação administrativa de certas pretensões legítimas de caráter particular;
- e) atividades de promoção do desenvolvimento local.

#### Capítulo II

#### Liquidação e Procedimentos Gerais

## Artigo 6.°

#### (Liquidação)

- 1. A liquidação das taxas e licenças será efetuada com base nos indicadores da tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.
- 2. De todas as taxas cobradas pela Freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.
- 3. Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, nele deverá ser anotado pela(o) funcionária(o), o número, a importância e a data do documento de cobrança, salvo se for arguivado junto ao processo, um exemplar do mesmo.
- 4. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 5. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência, ou por outros meios previstos na lei ou pelos serviços.
- Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

#### Artigo 7.°

## (Isenções)

1. Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços:

- a) as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, as instituições de solidariedade e associações de moradores desde que legalmente constituídas;
- b) os membros dos órgãos da Freguesia, relativamente aos documentos que se destinem exclusivamente ao desempenho das suas funções autárquicas;
- c) os documentos que, nos termos da lei, gozem expressamente dessa isenção.
- 2. As isenções a que refere o número anterior não dispensam as respetivas entidades de requererem à Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.
- 3. As isenções referidas nas alíneas a) e b) do número 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção. Podendo estes serem dispensados em caso de conhecimento direto.
- 4. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
- 5. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

#### Artigo 8.º

#### (Imposto de selo)

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela em anexo, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos e de acordo com a legislação em vigor estabelecida no respetivo código.

## Artigo 9.°

#### (Do incumprimento)

- 1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas estabelecidas, à taxa legal em vigor.
- 2. O não pagamento voluntário é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## Artigo 10.º

## (Da caducidade)

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

## Artigo 11.°

## (Prescrição)

- 1. As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.
- 2. A prescrição interrompe-se, nos termos da Lei, em caso de reclamação, impugnação e citação.
- 3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal, por prazo superior a um ano, por fato não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## Artigo 12.°

## (Garantias)

- 1. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2. A reclamação é deduzida perante a Freguesia no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal competente no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.
- 5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2 do presente artigo.

#### Artigo 13.°

#### (Atualização de valores)

- 1. A Freguesia, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
- 2. A Freguesia pode atualizar o valor das taxas estabelecidas neste regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
- 3. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efetua-se mediante alteração ao presente Regulamento, que contem a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
- 4. As taxas da tabela, que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

## Artigo 14.°

#### (Pagamento em prestações)

- 1. Compete à Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, a comprovação da situação económica do(a) requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
- 2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do(a) requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da divida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

## Artigo 15.°

#### (Contraordenações)

- 1. As infrações ao disposto no presente Regulamento e respetiva tabela, constituem contraordenação punível com coima, nos termos da alínea d) do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 2. A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente do órgão executivo, podendo ser delegada a qualquer dos restantes membros, e far-se-á nos termos e no disposto no Decreto-Lei n.º 356/89, de, 17 de outubro, no Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, desde que não previstas em lei especial.

Capítulo III

**Das Taxas** 

## Artigo 16.°

(Taxas)

A Freguesia cobra taxas relativas a:

- a) serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) cemitério;
- d) licenciamento da venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, atividades ruidosas de caracter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- e) outros serviços prestados à comunidade.

## Artigo 17.º

#### (Do requerimento)

- 1. Ressalvados os casos especialmente previstos na lei ou em regulamentação própria, a atribuição de licenças pela Freguesia será sempre precedida de apresentação de requerimento por escrito, do qual devem constar os seguintes elementos:
  - a) nome completo ou designação;

- b) número do cartão de cidadão, de identificação fiscal ou de número único de pessoa coletiva;
- c) morada ou sede, conforme for aplicável;
- d) -endereço de e-mail e contacto telefónico;
- e) indicação do tipo de licenciamento ou serviço pretendido, especificando os factos em que se baseia o pedido;
- f) data e assinatura do requerente.
- 2. Os requerimentos são apresentados na sede da Freguesia, mediante o preenchimento de modelo próprio no local, por fax ou *online*, através dos formulários colocados à disposição no sitio da internet, sempre que este se encontrar operacional.
- 3. A Freguesia salvaguarda o direito de solicitar mais elementos ao requerente, quando tal seja considerado indispensável.
- 4. Os requerimentos devem ser dirigidos ao presidente da Junta de Freguesia, a quem cabe, salvo disposição legal em contrário, a competência do deferimento ou indeferimento.

# Artigo 18.°

## (Serviços administrativos)

- 1. As taxas a cobrar pelos serviços administrativos constam no anexo e referem-se a documentos de interesse particular, nomeadamente atestados, certidões, declarações, termos de identidade e de justificação administrativa, ou quaisquer outros documentos análogos que devem ser requeridos previamente ao presidente da Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.
- 2. Nos casos de urgência, o Presidente do executivo ou o seu substituto legal pode emitir os documentos a que se refere o nº 1, independentemente de prévia deliberação do executivo.
- 3. De todas as taxas cobradas pela autarquia será emitido recibo próprio e aposta no mesmo o carimbo da autarquia.

# Artigo 19.°

#### (Certificação de fotocópias)

- 1. O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, atribui às Freguesia competências para a conferência de fotocópias.
- 2. Em concretização das faculdades previstas no diploma é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do ato, o

nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco da entidade que precede à certificação.

- 3. As fotocópias conferidas nos termos do número anterior têm o valor probatório dos originais.
- 4. Conforme determina o artigo 2.° do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos cartórios notariais.
- 5. As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do anexo e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, com as sucessivas alterações.

## Artigo 20.°

## (Base de cálculo)

- 1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam no anexo e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).
- 2. Forma de cálculo:

TSA: Taxa dos Serviços Administrativos;

TSA = tme x vh + ct;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc).

- 3. Sendo que a taxa a aplicar é:
  - a) de ½ hora x vh + ct para os atestados;
  - b) de ¼ hora x vh + ct para os termos de identidade e de justificação administrativa e restantes documentos.
- 4. Os valores constantes do n.º 3 podem ser atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção o valor da inflação.

## Artigo 21.°

#### (Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos)

1. As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas na Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.

- 2. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, as taxas de licenciamento deverão ter por referência a taxa de profilaxia médica para esse ano corrente, não podendo em regra, exceder o triplo daquele valor.
- 3. Conforme estipulado no artigo 5.° do mesmo preceito legal são isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança pública.
- 4. São isentos de pagamento de taxas de licença os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais, de acordo com o artigo 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.
- 5. A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e no n.º 1, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

# Artigo 22.°

## (Taxas de registos e licenciamento de canídeos e gatídeos)

- 1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo, são indexados à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).
- 2. Fórmula de cálculo:
  - a) Registo 25% da taxa N de profilaxia médica;
  - b) Licenças em geral 150% da taxa N de profilaxia médica;
  - c) Licenças da Classe G 200% da taxa N de profilaxia médica;
  - d) Licenças de Classe H 300% da taxa N de profilaxia médica;
- 3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
- 4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente por despacho conjunto.

## Artigo 23.°

#### (Do cemitério)

1. A taxa a pagar pela concessão de terrenos, constante no anexo, tem a seguinte base de cálculo:

TCTC: Taxa concessão terrenos cemitério

TCTC = a x i x ct

a: área do terreno em m2

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado

ct: custo total necessário para a prestação do serviço

- 2. As taxas a pagar pela construção ou reparação de bordaduras em covais, tal como previsto no anexo, tem como base de cálculo a fórmula constante no número 2, do artigo 19.°.
- 3. A ocupação de ossários está sujeita a taxa definida em função do espaço, acrescido do custo total necessário para a prestação do serviço.
- 4. Os valores previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 podem ser atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

## Artigo 24.°

## (Taxas dos serviços funerários)

1. As taxas a pagar pelos serviços funerários (Inumações, Exumações e Trasladações) são calculadas com base na seguinte fórmula:

TSF: Taxa serviços funerários

TSF = tme x vh + ca

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora

ca: custo administrativo

## Artigo 25.º

#### (Outros licenciamentos)

- 1. Os licenciamentos de atividades de venda ambulante de lotarias, arrumadores de automóveis e de atividades ruidosas de carater temporário que respeitem a festas populares, romarias, arraiais ou outras estão sujeitas ao pagamento de taxas fixadas de harmonia com o praticado pelo Município de Reguengos de Monsaraz, à data da atribuição destas competências à Freguesia, ou outro que venha a ser aprovado em Assembleia de Freguesia
- 2. À taxa fixada para situações de licenciamento de atividade ruidosa acresce por dia, através da aplicação de seguinte fórmula
  - Taxa x n.º dias
- 3. Beneficiam de uma redução de 50%, as taxas previstas para a atividade ruidosa, as pessoas coletivas de entidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições

particulares de solidariedade social e entidades a estas equiparadas, as associações culturais, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos.

## Artigo 26.º

# (Outros serviços prestados à comunidade)

1. Pode ainda a Freguesia cobrar taxas por outros serviços, de forma requerida ou coerciva, utilizando para o respetivo cálculo a seguinte fórmula:

TOS = Tme+Vh+Ct

TOS = Taxa Outros Serviços

Tme = Tempo Médio de Execução

Vh = Valor hora do funcionário

CT = Custos Diretos e indiretos

## Capítulo IV

## Disposições Finais

## Artigo 27.°

#### (Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Lei das Finanças Locais);
- c) a Lei Geral Tributária;
- d) a Lei das Autarquias Locais;
- e) o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) o Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) o Código de Processo dos Tribunais Administrativos;
- h) o Código do Procedimento Administrativo.

# Artigo 28.º

# (Entrada em vigor)

Uma vez aprovado o presente regulamento e tendo por referência a data da sua fixação em edital no edifício sede da Junta de Freguesia e nos locais de estilo, só iniciará a sua vigência quando de mostrem passados 15 dias.